



Número: **0811131-76.2022.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **26/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Adicional de Insalubridade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
AIRTOM IDEAO LEITE (SUSCITANTE)		NATHALIA FERREIRA TEOFILO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (SUSCITADO)			
SINDICATO DOS PERITOS OFICIAIS DO ESTADO DA PARAIBA(SINDPERITOS-PB) (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE EDISIO SIMOES SOUTO (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS POLICIAIS CIVIS DE CARREIRA DA PARAIBA - ASPOL/PB (TERCEIRO INTERESSADO)		JOSE IDELTONIO MOREIRA JUNIOR (ADVOGADO)	
ASSOCIACAO DOS PERITOS OFICIAIS MEDICO-LEGAIS DO ESTADO DA PARAIBA - APML (TERCEIRO INTERESSADO)		RAMONILSON ALVES GOMES (ADVOGADO) KAIO ALVES COELHO (ADVOGADO) DIEGO BEZERRA ALVES MORATO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24666106	08/11/2023 08:57	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Desembargador João Ales da Silva

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0811131-76.2022.8.15.0000.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

REQUERENTE: Airton Ideão Leite.

ADVOGADA: Nathália Ferreira Teófilo (OAB/PB 16.103).

Trata-se de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** instaurado a requerimento de **Airton Ideão Leite**, admitido por este Tribunal de Justiça para fixação de tese a respeito da existência de norma regulamentadora dos arts. 84, V, e 94, da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, que instituíram a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres enquanto vantagem passível de concessão aos Policiais Civis deste Estado, e da incidência sobre essa norma regulamentadora da regra prevista no art. 192 da Lei Complementar Estadual n. 58/2003.

Intimados o Requerente e o Estado da Paraíba (Id. 19452378), ambos deixaram o prazo inicialmente conferido decorrer sem manifestação (Id. 20971117), e a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela fixação da tese de que a Lei Estadual n. 6.508/1997 corresponde à norma regulamentadora dos arts. 84, V, 92 e 95 da Lei Complementar Estadual n. 85/2008, e de que sobre a Gratificação pelo Exercício de Atividades Insalubres devida aos Policiais Civis deste Estado incide a regra estabelecida pelos arts. 2º da Lei Complementar Estadual n. 50 e 192 da Lei Complementar Estadual n. 58, ambas de 2003, impondo-se, no seu entender, o pagamento no montante de 20% sobre o vencimento básico devido em março de 2003 (Id. 22057973).

Foram admitidos como *amici curiae* pelo Relator, o Excelentíssimo Des. **Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**, o **SINDSPOL/PB – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado da Paraíba** e a **ASPOL/PB – Associação dos Policiais Civis de Carreira da Paraíba** (Id. 23531310).



A ASPOL/PB apresentou a manifestação que consta no documento de Id. 24195820 e o Estado da Paraíba, tão logo cientificado da decisão de admissão dos *amici curiae*, prestou as informações que constam no documento de Id. 24225774.

Vieram-me os autos conclusos em razão do término do prazo estabelecido no art. 980 do Código de Processo Civil¹, por aplicação do Assentamento Regimental n. 1/2013².

É o que importa relatar.

Considerando que, no curso do procedimento deste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, houve não apenas a manifestação das partes interessadas na demanda de origem, mas, também, a intervenção de *amici curiae* e a atuação meritória do Ministério Público deste Estado, estando ainda pendente a manifestação de uma das entidades intervenientes, **PRORROGO pelo prazo de seis meses a suspensão determinada no a córdão que o admitiu (Id. 18616911), arrimado no art. 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil, mantendo a ressalva quanto à apreciação de eventuais requerimentos de tutela de urgência.**

CIENTIFIQUE-SE o NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para que dê ampla divulgação e publicidade a esta decisão e para que cientifique os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis e os Juízos com competência de Vara da Fazenda Pública (art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado).

Paralelamente, **CERTIFIQUE-SE se o SINDSPOL/PB – Sindicato dos Servidores da Polícia Civil foi notificado do despacho de Id. 23531310 e, em caso positivo, se houve manifestação no prazo que lhe foi conferido, retornando os autos conclusos, em seguida, ao Excelentíssimo Des. Relator.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 7 de novembro de 2023.

Desembargador João Alves da Silva

No exercício da competência disciplinada pelo Assentamento Regimental n. 1/2013



[1](#)Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. Parágrafo único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

[2](#)ASSENTAMENTO REGIMENTAL Nº 01/2013 - “Nas ausências eventuais do Relator, os processos judiciais ou administrativos de competência exclusiva do Desembargador ou não, serão despachados, durante o período de afastamento ou ausência, pelo Desembargador desimpedido que se seguir na ordem decrescente de antiguidade permanecendo os autos no gabinete do Relator originário. No mesmo caso, em se tratando de processo criminal, o feito será despachado pelo desembargador desimpedido da câmara criminal que se seguir ao Relator, na mesma ordem de antiguidade.” Gabinete da Presidência, 17 de julho de 2013. Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Presidente” (PUBLICADO NO DJE DE 18-7-2013. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO).

